DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5986/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11120/2015
PROTOCOLO	: 1598356
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	:RODIGHERO & CIA LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR	: R$ 115.512,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 11, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 5, de 2015), para a aquisição de material de consumo, visando atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13635/2015, peça n. 17), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da referida ata de registro de preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10464/2016 (peça n. 18), opinando pela:

> *"I – legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com fulcro no art. 59, I da Lei complementar nº 160/2012, (...);*
> *I – multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 11, de 2015, e a Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, está nos autos que o jurisdicionado enviou, intempestivamente, ao Tribunal, a cópia da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015, tendo assim, descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 11, de 2015;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **29 (vinte e nove) UFERMS,** ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Ata de Registro de Preços n. 5/2015 publicada em 11/12/2014, com remessa ao Tribunal em 20/1/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande, 1º de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC